SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# RECURSO ESPECIAL Nº 2198399 - SP (2024/0150527-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : | MARCIO KOJI OYA |
| ADVOGADO | : | MARCIO KOJI OYA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP165374 |
| RECORRENTE | : | STB DISTRESSED ASSETS RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826<br>JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO - SP121267<br>RENATA LEITE DE CAMARGO V. MARTINS - SP099286 |
| RECORRIDO | : | ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB |
| ADVOGADOS | : | RONALDO GERD SEIFERT - SP227113<br>ANDRÉ RICARDO CARVALHO - SP236294 |
| RECORRIDO | : | STB DISTRESSED ASSETS RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826<br>JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO - SP121267<br>RENATA LEITE DE CAMARGO V. MARTINS - SP099286 |
| INTERES. | : | BANCO DO BRASIL SA |
| INTERES. | : | BANCO SAFRA S A |
| INTERES. | : | BS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS |
| INTERES. | : | BSMASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS |
| INTERES. | : | DIRCE DE OLIVEIRA MAIA |
| INTERES. | : | JOSE BENEDITO GUERRA MAIA |
| INTERES. | : | OPERATIONS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E ADMINISTRACAO DE BENS S.A. |
| INTERES. | : | UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. |

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. PRECEDENTES. CRÉDITOS PRIVILEGIADOS. PREFERÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS ORDINÁRIOS. PRECEDENTES. PRODUTO DA ARREMATAÇÃO. REPARTIÇÃO. PROPORCIONALIDADE DOS CRÉDITOS.

Documento eletrônico VDA48629091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2025 15:23:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2025. Código de Controle do Documento: c6e61805-6622-4777-b62f-e20a82c43225

PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005. DESCABIMENTO.
1. Houve efetiva omissão/obscuridade no entendimento firmado na origem, pois, embora aborde a questão da preferência do crédito privilegiado, não é esclarecedor quanto à forma de distribuição da arrematação quando constatada a existência de concurso de créditos privilegiados. Contudo, é possível sua análise no STJ, a teor da previsão contida no art. 1.025 do CPC, em especial por se tratar de tese jurídica que prescinde de análise fática.
2. O entendimento do Tribunal de origem se alinha com precedentes desta Corte, firmada no sentido de equivalência do crédito de honorários com o crédito trabalhista e de que ambos se sobressaem ao crédito tributário e ao ordinário ("comum") na ordem de pagamento no concurso singular de credores.
3. "A distribuição do produto da expropriação deve respeitar a seguinte ordem de preferência: em primeiro lugar, a satisfação dos créditos cuja preferência funda-se no direito material; na sequência - ou quando inexistente crédito privilegiado -, a satisfação dos créditos comuns, que observará a anterioridade de cada penhora" (REsp n. 1.796.534/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2023).
4. Existindo concurso de credores em mesma hierarquia de privilégios, eventuais valores deverão ser vertidos de forma proporcional ao valor de seus créditos, nos termos do art. 962 do CC.
5. "A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constrito ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedentes" (REsp n. 2.069.920/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/6/2023).
6. Inviável a aplicação analógica do concurso especial de credores previsto na Lei de Recuperação e Falências para a hipótese de concurso particular (ou singular) de credores, o que inviabiliza a aplicação da limitação de 150 salários mínimos prevista no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005.
Recursos especiais parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA48629091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2025 15:23:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2025. Código de Controle do Documento: c6e61805-6622-4777-b62f-e20a82c43225**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# RECURSO ESPECIAL Nº 2198399 - SP (2024/0150527-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : | MARCIO KOJI OYA |
| ADVOGADO | : | MARCIO KOJI OYA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP165374 |
| RECORRENTE | : | STB DISTRESSED ASSETS RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826<br>JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO - SP121267<br>RENATA LEITE DE CAMARGO V. MARTINS - SP099286 |
| RECORRIDO | : | ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB |
| ADVOGADOS | : | RONALDO GERD SEIFERT - SP227113<br>ANDRÉ RICARDO CARVALHO - SP236294 |
| RECORRIDO | : | STB DISTRESSED ASSETS RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826<br>JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO - SP121267<br>RENATA LEITE DE CAMARGO V. MARTINS - SP099286 |
| INTERES. | : | BANCO DO BRASIL SA |
| INTERES. | : | BANCO SAFRA S A |
| INTERES. | : | BS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS |
| INTERES. | : | BSMASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS |
| INTERES. | : | DIRCE DE OLIVEIRA MAIA |
| INTERES. | : | JOSE BENEDITO GUERRA MAIA |
| INTERES. | : | OPERATIONS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E ADMINISTRACAO DE BENS S.A. |
| INTERES. | : | UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. |

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. PRECEDENTES. CRÉDITOS PRIVILEGIADOS. PREFERÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS ORDINÁRIOS. PRECEDENTES. PRODUTO DA ARREMATAÇÃO. REPARTIÇÃO. PROPORCIONALIDADE DOS CRÉDITOS.

Documento eletrônico VDA47897394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:00
Código de Controle do Documento: 6c513180-47c3-4f5f-98d7-677515a987ba

PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005. DESCABIMENTO.
1. Houve efetiva omissão/obscuridade no entendimento firmado na origem, pois, embora aborde a questão da preferência do crédito privilegiado, não é esclarecedor quanto à forma de distribuição da arrematação quando constatada a existência de concurso de créditos privilegiados. Contudo, é possível sua análise no STJ, a teor da previsão contida no art. 1.025 do CPC, em especial por se tratar de tese jurídica que prescinde de análise fática.
2. O entendimento do Tribunal de origem se alinha com precedentes desta Corte, firmada no sentido de equivalência do crédito de honorários com o crédito trabalhista e de que ambos se sobressaem ao crédito tributário e ao ordinário ("comum") na ordem de pagamento no concurso singular de credores.
3. "A distribuição do produto da expropriação deve respeitar a seguinte ordem de preferência: em primeiro lugar, a satisfação dos créditos cuja preferência funda-se no direito material; na sequência - ou quando inexistente crédito privilegiado -, a satisfação dos créditos comuns, que observará a anterioridade de cada penhora" (REsp n. 1.796.534/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2023).
4. Existindo concurso de credores em mesma hierarquia de privilégios, eventuais valores deverão ser vertidos de forma proporcional ao valor de seus créditos, nos termos do art. 962 do CC.
5. "A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constrito ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedentes" (REsp n. 2.069.920/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/6/2023).
6. Inviável a aplicação analógica do concurso especial de credores previsto na Lei de Recuperação e Falências para a hipótese de concurso particular (ou singular) de credores, o que inviabiliza a aplicação da limitação de 150 salários mínimos prevista no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005.
Recursos especiais parcialmente providos.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto por STB DISTRESSED ASSETS RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA. e o segundo por MARCIO KOJI OYA, ambos com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 68):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Penhora de imóveis. Ordem dos credores em relação ao produto da alienação. Crédito executado que decorre de honorários advocatícios sucumbenciais e, portanto, trata- se de crédito privilegiado. Inteligência dos artigos 905 e 908 do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por ambos recorrentes foram rejeitados (fls. 100-106 e 139-145).

**Documento eletrônico VDA47897394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:00**
**Código de Controle do Documento: 6c513180-47c3-4f5f-98d7-677515a987ba**

Nas razões do recurso especial de STB Distressed Assets Recuperação de Créditos Ltda. (fls. 148-165), o recorrente alega que o acórdão recorrido:

> [...] contrariou e negou vigência, em um primeiro momento aos seguintes dispositivos da legislação infraconstitucional: art. 1022, incisos I e II, c/c art. 489, incisos I a VI, do Código de Processo Civil e art. 1.026, §2º do mesmo diploma legal por não enfrentar os argumentos deduzidos no recurso e que poderiam modificar o seu entendimento, condenando ainda a RECORRENTE ao pagamento de multa. No mérito, ao art. 908 do Código de Processo Civil, eis que aludido dispositivo determina que a distribuição do produto da arrematação deve observar a anterioridade de cada penhora.

Por seu turno, o recurso especial de Marcio Koji Oya (fls. 174-196) assim resume sua pretensão (fl. 177):

> [...] Nesse passo, registre-se que a insurgência se resume (1) ocorrência de violação ao artigo 1.022, II do CPC, porquanto existe omissão em relação ao pedido expresso constante na inicial do Agravo de Instrumento no sentido de que seja determinado que o produto da arrematação dos bens penhorados obedeça a "(...) distribuição proporcionalmente entre os credores alimentares, com aplicação dos artigos 85, §14 e 908, caput e §2º, ambos do CPC; art. 24 da Lei 8.906/94 e art. 962 do Código Civil (...)"; (2) ocorrência de violação aos artigos 1.025 e 1.026, §2º do CPC, porquanto houve condenação do Recorrente em multa pela oposição de Embargos de Declaração que objetivava fosse suprida omissão (indicada no item 1 acima), com claro intuito de prequestionamento da matéria; e (3) ocorrência de violação ao artigo 962 do Código Civil, porquanto houve o reconhecimento da preferência do crédito alimentar da agravante, no entanto, não se determinou a sua distribuição proporcional entre ela e os demais credores alimentares, tal qual era o pedido da agravante.

Apresentadas contrarrazões (fls. 319-326, 334-338 e 340-346), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo a ambos os apelos (fls. 347-349 e 350-352), o que ensejou a interposição de agravos (fls. 356-381 e 390-403).

Apresentada contraminuta do agravo por STB Distressed Assets Recuperação de Créditos Ltda. (fls. 413-425), este relator houve por bem dar provimento aos agravos para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fls. 565-568).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

## O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

**Documento eletrônico VDA47897394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:00**
**Código de Controle do Documento: 6c513180-47c3-4f5f-98d7-677515a987ba**

Conforme se infere dos autos e da própria narrativa dos recorrentes, o presente processo decorre de decisão interlocutória proferida pelo juízo em incidente de concurso de credores instaurado após a efetivação de arrematação de imóveis dos executados, ora interessados, José Benedito Guerra Maia e Dirce de Oliveira Maia.

A manifestação do magistrado, naquela oportunidade, foi objeto de impugnação por diversas partes, dando origem aos Agravos de Instrumento n. 2018700-87.2023.8.26.0000, 2023643-50.2023.8.26.0000 e 2000341-89.2023.8.26.0000, cujos julgamentos pelo TJSP foram objeto dos Recursos Especiais n. **2.198.399/SP**, 2.211.589 /SP e 211.583/SP, respectivamente, e que passo à análise em conjunto para evitar a existência de decisões conflitantes.

Pois bem.

Na origem, o juízo consignou, em síntese, que o resultado da arrematação, quando constatada a existência de concurso de credores, ainda que alguns deles com crédito privilegiado, teria o resultado dos valores obtidos com a alienação judicial distribuído com observação da ordem de penhora.

Nos presentes autos (REsp n. 2.198.399/SP), ao contrário do que firmado nos REsp n. 2.211.589/SP e 211.583/SP (o que, em si, já apontava para entendimento conflitante), o voto majoritário firmado foi no sentido de dar provimento ao Agravo de Instrumento n. 2018700-87.2023.8.26.0000, naquela oportunidade interposto pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil (ASABB), para reconhecer que no concurso singular de credores o crédito privilegiado, no caso oriundo de honorários advocatícios, teria preferência sobre créditos ordinários ("não privilegiados").

Para melhor compreensão, transcrevo excerto do voto condutor:

> O recurso comporta provimento. Compulsando os autos, verifica-se que a o agravante é o autor do cumprimento de sentença, que busca o recebimento da importância de R$117.165,67 (valor original) referente a honorários de sucumbência. Dispõe o art. 905 do CPC que:
> [...]
> Ademais disso, o art. 908 do CPC estabelece ainda que havendo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, os credores do devedor comum guardam, entre si, ordem de prioridade no pagamento formada à luz de dois critérios: em primeiro lugar a prioridade estabelecida em razão da natureza do crédito e, em segundo lugar, a preferência decorrente da anterioridade da penhora.
> Ante estas disposições legais a distribuição do produto da expropriação do bem do devedor solvente deve respeitar a seguinte ordem de preferência: em primeiro lugar, a satisfação dos créditos cuja preferência funda-se no direito material. Na sequência ou quando inexistente crédito privilegiado, a satisfação daqueles que não apresentam privilégio legal, deverá observar a anterioridade de cada penhora, ato constritivo considerado título de preferência fundado em direito processual.

**Documento eletrônico VDA47897394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:00**
**Código de Controle do Documento: 6c513180-47c3-4f5f-98d7-677515a987ba**

> Não há dúvida de que os honorários sejam contratuais, sucumbenciais ou por arbitramento judicial constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, na forma do que prevê o art. 85, §14, do CPC/15.
> Também não se discute que os honorários são créditos privilegiados, equiparados aos créditos oriundos da legislação trabalhista para efeito de habilitação em falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial, em razão da regra do art. 24, caput, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
> Assim, devido à natureza especialíssima dos créditos trabalhistas confere aos créditos resultantes de honorários advocatícios primazia em relação aos demais credores independentes.
> [...]
> Desta forma, de rigor a reforma da decisão hostilizada para reconhecimento da preferência do crédito da agravante.

Apesar da oposição dos embargos de declaração, houve efetiva omissão /obscuridade no entendimento firmado na origem, pois enquanto efetivamente aborda a questão da preferência do crédito privilegiado, não é esclarecedor quanto à forma de distribuição da arrematação quando constatada a existência de concurso de créditos privilegiados.

Contudo, é cabível sua análise no STJ, a teor da previsão contida no art. 1.025 do CPC, em especial por se tratar de mera tese jurídica que prescinde de análise fática.

Nesse sentido, cito:

> 2. A admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, como ocorreu no caso dos autos.
> (REsp n. 2.100.859/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 2/4/2024.)

> 4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, admitir-se-á o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, quando no recurso especial se indicar a violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte a reconhecer a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de instância facultada pelo dispositivo de lei.
> (REsp n. 2.011.456/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 12/3/2024.)

No caso dos autos, infere-se que o entendimento do Tribunal de origem se alinha com precedentes desta Corte, firmada no sentido de equivalência do crédito de honorários com o crédito trabalhista e de que ambos se sobressaem ao crédito tributário.

Nesse sentido, cito:

**Documento eletrônico VDA47897394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:00**
**Código de Controle do Documento: 6c513180-47c3-4f5f-98d7-677515a987ba**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. O crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores. Precedentes.

2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.734.814/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 13/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. "O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário em concurso de credores." (AgInt no REsp n. 2.117.067/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.) Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.085.481/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 22/11/2024.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO INTENTADA PELO ADVOGADO. CAUÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONTRACAUTELA. FUNÇÃO RESSARCITÓRIA DOS DANOS EVENTUALMENTE SOFRIDOS PELA PARTE QUE SUPORTOU A MEDIDA. NA HIPÓTESE, POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS VALORES CAUCIONADOS, POR INEXISTÊNCIA DE DANOS A SEREM COMPENSADOS PELA CAUÇÃO.

[...]

7. A distribuição do produto da expropriação deve respeitar a seguinte ordem de preferência: em primeiro lugar, a satisfação dos créditos cuja preferência funda-se no direito material; na sequência - ou quando inexistente crédito privilegiado -, a satisfação dos créditos comuns, que observará a anterioridade de cada penhora.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.796.534/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2023.)

**Documento eletrônico VDA47897394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:00**
**Código de Controle do Documento: 6c513180-47c3-4f5f-98d7-677515a987ba**

Outrossim, existindo concurso de credores em mesma hierarquia de privilégios, eventuais valores deverão ser vertidos de forma proporcional ao valor de seus créditos, conforme já decidido por esta Corte Superior:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. PRECEDENTE.
> [...]
> 3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constrito ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedentes.
> [...]
> 5. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 2.069.920/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/6/2023.)

> ECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. RECURSO PROVIDO.
> [...]
> 2. O propósito recursal consiste em definir a forma como se levará a efeito, em concurso particular de credores, a divisão de valores penhorados por dois exequentes titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios).
> 3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constrito ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedente específico da Terceira Turma do STJ.
> [...]
> RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**Documento eletrônico VDA47897394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:00**
**Código de Controle do Documento: 6c513180-47c3-4f5f-98d7-677515a987ba**

(REsp n. 1.989.088/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/5/2022.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VERBAS TRABALHISTAS E EQUIPARADAS. CONCURSO DE CREDORES. ART. 962 DO CC. DESNECESSIDADE, PARA SUA INCIDÊNCIA, DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. MÚLTIPLAS PENHORAS. IDÊNTICO PRIVILÉGIO. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.
[...]
2. O propósito recursal consiste em definir se a anterioridade da penhora constitui critério a ser considerado para estabelecimento da forma de satisfação dos créditos de igual privilégio em concurso particular de credores.
[...]
4. A solvência dos créditos privilegiados detidos por credores concorrentes (concurso particular) independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constrito ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos (art. 962 do CC). Precedente específico da Terceira Turma do STJ.
RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.
(REsp n. 1.987.941/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/5/2022.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CONCURSO PARTICULAR OU ESPECIAL DE CREDORES. CRÉDITOS EQUIPARADOS A TRABALHISTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO E FGTS. FORMA DE RATEIO.
1. Controvérsia estabelecida em sede de concurso particular de credores em torno da (a) classificação dos honorários sucumbenciais; (b) concorrência estabelecida em face de crédito titularizado pela CEF com base em FGTS inadimplido; (c) forma de pagamento dos créditos privilegiados e de mesma classe.
2. "Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal."
3. A solvência dos créditos de mesma e privilegiada classe (equiparada a trabalhista) será realizada proporcionalmente

**Documento eletrônico VDA47897394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:00**
**Código de Controle do Documento: 6c513180-47c3-4f5f-98d7-677515a987ba**

> aos créditos titularizados pelos credores concorrentes, desimportando a anterioridade de penhoras.
> 4. Exegese dos arts. 711 do CPC/73 (art. 908 do CPC /2015) e 962 do Código Civil.
> 5.RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> (REsp n. 1.649.395/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 5/4/2019.)

Cumpre destacar ainda, em complementação às razões de decidir, a inviabilidade de aplicação analógica do concurso especial de credores previsto na Lei de Recuperação e Falências para a hipótese de concurso particular (ou singular) de credores, o que inviabiliza a aplicação da limitação de 150 salários mínimos prevista no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGIMENTO INTERNO DO STJ. LIMITAÇÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR. ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES. INAPLICABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A decisão monocrática é regular e encontra respaldo no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, que permite decisão monocrática em casos amparados por jurisprudência consolidada do Tribunal.
> 2. A alegação de preclusão consumativa não pode ser analisada nesta fase, pois constitui matéria nova, não levantada nas contrarrazões do recurso especial.
> 3. O limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, é inaplicável ao concurso singular de credores, por analogia, já que a norma trata de concurso universal de credores, que possui características e finalidades distintas do concurso particular. A jurisprudência do STJ confirma que a limitação se restringe à falência e não se estende às execuções individuais de credores solventes.
> 4. A pretensão da agravante de discutir novamente o mérito da decisão já enfrentada revela ausência de argumentos novos e suficientes para modificar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.
> 5. Recurso desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.558.847/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024.)

> RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. LIMITAÇÃO. PAGAMENTO. 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

**Documento eletrônico VDA47897394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:00**
**Código de Controle do Documento: 6c513180-47c3-4f5f-98d7-677515a987ba**

1. O limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 para pagamento preferencial de crédito trabalhista em concurso universal de credores, não se aplica por analogia ao concurso singular, em razão da diversidade dos propósitos de cada um dos procedimentos e de suas particularidades.
2. Recurso provido para afastar a restrição do pagamento do crédito de honorários advocatícios ao limite previsto no art. 83, I, da Lei n.11.101/2005.
(REsp n. 1.839.608/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 27/2/2024.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. PRECEDENTE.
[...]
2. O propósito recursal consiste em definir se a limitação de 150 salários-mínimos prevista na Lei 11.101/05 se aplica a concurso particular de credores titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios).
[...]
4. Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio. Precedente.
5. Recurso especial não provido.
(REsp n. 2.069.920/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/6/2023.)

No caso dos autos, tanto a STB Distressed Assets Recuperação de Créditos Ltda. quanto Marcio Koji Oya argumentam que seus créditos são privilegiados, o que escapa do campo de apuração no recurso especial, cabendo assim o parcial provimento para manter o reconhecimento de que os valores da arrematação deverão ser vertidos para quitação, em primeira ordem, dos créditos privilegiados sob os ordinários, com determinação da distribuição proporcional do valor entre os credores privilegiados, o que deverá ser apurado pelas instâncias ordinárias.

Dada a constatação da omissão existente, somado à procedência parcial do recurso, mostra-se inadequada a multa aplicada na origem com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, de modo que afasto a sua incidência.

**Documento eletrônico VDA47897394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:00**
**Código de Controle do Documento: 6c513180-47c3-4f5f-98d7-677515a987ba**

Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos especiais de STB Distressed Assets Recuperação de Créditos Ltda. e de Marcio Koji Oya nos termos de sua fundamentação.

Deixo de condenar em honorários recursais seja em razão da ausência de fixação da verba na origem, seja porque os recursos especiais obtiveram provimento, o que faz incidir os preceitos do Tema n. 1.059/STJ.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA47897394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:00**
**Código de Controle do Documento: 6c513180-47c3-4f5f-98d7-677515a987ba**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.198.399 / SP**

Número Registro: 2024/0150527-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003331220228260444 00012333920158260444 10000703620178260444 10005369820158260444 12333920158260444 20187008720238260000 3331220228260444 33312202282604440001233920158260444

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MARCIO KOJI OYA |
| ADVOGADO | : | MARCIO KOJI OYA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP165374 |
| RECORRENTE | : | STB DISTRESSED ASSETS RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826 |
| | | JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO - SP121267 |
| | | RENATA LEITE DE CAMARGO V. MARTINS - SP099286 |
| RECORRIDO | : | ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB |
| ADVOGADOS | : | RONALDO GERD SEIFERT - SP227113 |
| | | ANDRÉ RICARDO CARVALHO - SP236294 |
| RECORRIDO | : | STB DISTRESSED ASSETS RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO - SP099826 |
| | | JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO - SP121267 |

**Documento eletrônico VDA48605242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:28:41**
**Código de Controle do Documento: 78fe30a1-074f-4131-8b1d-961387325d0c**

RENATA LEITE DE CAMARGO V. MARTINS - SP099286

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

INTERES. : BANCO SAFRA S A

INTERES. : BS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

INTERES. : BSMASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

INTERES. : DIRCE DE OLIVEIRA MAIA

INTERES. : JOSE BENEDITO GUERRA MAIA

INTERES. : OPERATIONS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E ADMINISTRACAO DE BENS S.A.

INTERES. : UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025

**Documento eletrônico VDA48605242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:28:41**
**Código de Controle do Documento: 78fe30a1-074f-4131-8b1d-961387325d0c**